



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 242-58.  
2016.6.12.0000 – CLASSE 6 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual

**Advogados:** Francisvaldo Mendes de Souza – OAB: 200821/SP e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo nos próprios autos contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A jurisprudência deste Tribunal admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida. Precedentes.

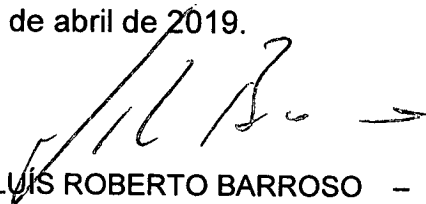
3. No caso, o agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial foi interposto após o prazo de três dias. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente. Precedentes.

4. O art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016 prevê que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”. A regra, portanto, é taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral.

5. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. B.', with a horizontal line extending to the right.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão agravada foi assim ementada (fls. 355-358):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão regional que desaprovou contas de campanha relativas às eleições de 2016.
2. É intempestivo o agravo nos próprios autos interposto após o prazo de três dias.
3. Agravo ao qual se nega seguimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

2. O agravante alega, como preliminar, a tempestividade do recurso sob o fundamento de que o art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis, aplica-se aos processos eleitorais fora do período eleitoral. No mérito, reitera as razões apresentadas no agravo de fls. 341-344 e, ao final, pleiteia a aprovação de suas contas com ressalvas.

3. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 369/370v.

4. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):  
Senhora Presidente, de início, recebo o agravo nos próprios autos como

agravo interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “é cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida” (REspe nº 2308-12, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 1º.10.2013). No mesmo sentido, o AgR-REspe nº 252-19, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 8.11.2018; e o AgR-REspe nº 232-12, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 18.4.2017.

2. No entanto, o recurso não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade reflexa.

3. O art. 279, *caput*, do Código Eleitoral<sup>1</sup> dispõe que o prazo para a interposição do agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial é de três dias, contados da publicação da decisão. No caso, a decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada no Diário da Justiça eletrônico em 22.11.2018, quinta-feira (fl. 337). Excluído o dia da publicação, a contagem do prazo recursal iniciou em 23.11.2018, sexta-feira, findando em 26.11.2018, segunda-feira. Ocorre que o agravo nos próprios autos somente foi interposto em 27.11.2018, terça-feira (fl. 341), após o término do prazo recursal de três dias, razão pela qual é intempestivo.

4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a intempestividade do agravo nos próprios autos importa na intempestividade reflexa do agravo interno subsequente. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral

---

<sup>1</sup> Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.

3. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.

5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, “padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente” (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 41-87/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.9.2017);

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.

3. *In casu*, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consectariamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 301-62/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.2.2016).

5. Por fim, registre-se que os prazos relativos aos processos eleitorais não são contados em dias úteis, na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, que prevê que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”. Nesse sentido o AI nº 1273-

24/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.11.2018. A regra é taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral.

6. Diante do exposto, não conheço do agravo.

7. É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 242-58.2016.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual (Advogados: Francisvaldo Mendes de Souza – OAB: 200821/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2019.